

**Proposta de Lei MECI com base na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM  
de 25 de março de 2024, pelo anterior Governo**

**[versão de 17 de julho]**

**- Parecer da Universidade do Minho -**

*A Universidade do Minho saúda o lançamento do processo de revisão do ECIC, que entende necessário, em concordância com a exposição de motivos feita na proposta de Decreto-Lei.*

*A UMinho concorda genericamente com a proposta apresentada, deixando à consideração do Senhor Ministro os comentários subsequentes.*

*Comentários sobre aspetos estruturantes da Proposta*

1. O art.º 1º da Proposta de Decreto-Lei, na sua alínea b), adota uma formulação que não é consistente com o art.º 1º do Anexo II, onde consta uma definição mais ampla do objeto, designadamente pela inclusão da referência às IES de regime fundacional.
2. A UMinho saúda a inscrição da atividade de docência nas competências gerais dos investigadores (art.º 4.º, n.º 1). No entanto, a descrição que é feita dessas mesmas atividades suscita as seguintes questões:
  - a. Ao não se prever explicitamente a docência em unidades curriculares ou módulos associados a formação avançada, está-se a desperdiçar uma das características fundamentais esperáveis dos investigadores, que é a de se encontrarem a trabalhar nas fronteiras do conhecimento e de poderem, por isso, carrear para a formação dos jovens investigadores aquele mesmo conhecimento;
  - b. Por outro lado, a associação da atividade dos investigadores à orientação de estágios e projetos de licenciatura, que são de natureza tendencialmente profissionalizante, e que por isso podem ser lugares relevantes de convocação de docentes de carreira ou convidados, designadamente no caso dos estágios, levanta

- questões de adequação do perfil dos investigadores (considere-se, por exemplo, o caso dos estágios de formação de professores);
- c. A possibilidade de os investigadores poderem ser afetos, por períodos razoavelmente longos, a perfis como “orientação de estágios ou projetos de licenciatura” ou “desenvolvimento de ações de formação em metodologias de investigação”, se pode servir necessidades das IES, afastam-nos do seu núcleo duro de competências, que correspondem às alíneas a), b) e c) do n.º 1. do art.º 4.º, desvirtuando o sentido da sua contratação;
  - d. A alínea d) do art.º 5º, para a qual os artigos 6º e 7º reenviam, prevê que os investigadores dirijam e participem em programas de formação da IES; se por programas de formação se entende mestrados ou doutoramentos, bem como as respetivas unidades curriculares ou módulos, resulta daqui uma inconsistência com o fixado no n.º 1 do art.º 4.º; se este entendimento não for o pretendido, ele deveria ser explicitamente cancelado, não sendo, no entanto, para a UMinho, desejável que tal aconteça.
3. A definição do conteúdo funcional das diferentes categorias da carreira pode ser melhorada. No caso dos investigadores principais, o art.º 6.º refere as funções previstas no artigo anterior (dos investigadores auxiliares); há, contudo alguma redundância ao referir-se “participar na conceção de programas de investigação e desenvolvimento” dado que tal já está mencionado nas funções do investigador auxiliar; sugere-se a redação seguinte: “Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas no artigo anterior, compete, em especial, ao investigador principal coordenar e orientar a execução de programas de investigação e desenvolvimento no âmbito de uma área científica”. No caso dos investigadores coordenadores há uma referência a “artigos anteriores”, que não são individualizados; sugere-se a seguinte redação: “Para além das funções gerais a que se refere o número 1 do artigo 4.º e daquelas previstas nos artigos 5.º e 6.º, compete, em especial, ao investigador-coordenador orientar os programas e as respetivas equipas de investigação no âmbito de uma área científica, bem como conceber programas de investigação e desenvolvimento.”

4. Nos conteúdos funcionais (artigos 5.º, 6.º e 7.º) não se menciona a atividade de supervisão de outros investigadores; a exceção parece ser a do investigador coordenador quando se menciona a orientação de “equipas de investigação”.
5. O art.º 29.º tem como objeto os investigadores não doutorados. Tratando a Proposta de um “estatuto de carreira”, que no art.º 3.º define as respetivas categorias, a inserção deste artigo, nos termos em que é realizada, parece ser inconsistente. A manter-se o objeto sugere-se que a designação da epígrafe não seja feita pela “negativa”, adotando-se p. ex. a expressão “Investigadores doutorandos”.

#### *Comentários sobre aspetos mais “tópicos” da Proposta*

1. Os dois conjuntos de funções previstos no art.º 4.º, n.º 1, alínea c), ponto i) (“Desenvolvimento das tarefas inerentes a candidaturas a financiamento competitivo nacional e internacional” e “tarefas de gestão de unidades de investigação”) não se assemelham pelo que deveriam ser separados em pontos distintos.
2. No artigo 9.º, a “orientação científica” mereceria ser qualificada; o que se perspetiva são estudantes de mestrado e doutoramento? São investigadores das categorias de base e intermédia?
3. Quando se considera o teor do art.º 9.º n.º 4, c), v. e vi., não resulta claro o que se entende por “extensão” (n.º 4, c), vii).
4. No art.º 9, n.º 5 parecer existir alguma redundância na inclusão da finalidade “tendo em vista o desenvolvimento do conhecimento”.
5. A previsão de que pode ser oponente aos concursos de recrutamento quem possua o grau de doutor em “áreas diversas” (nº 1 do artº 10º), desde que possua “um currículo científico relevante nas áreas referidas nas alíneas anteriores” pode suscitar duas interpretações operativas, ambas problemáticas: ou estas áreas correspondem a áreas afins, e portanto a formulação pode ser entendida como redundante; ou não são áreas afins e, nesse sentido, abre-se a possibilidade de qualquer doutor se candidatar a um concurso, em função da avaliação que o próprio faz

do seu CV, opção que arrastará grande perturbação nos procedimentos concursais; a formulação “áreas afins”, apesar das dificuldades que pode suscitar, está razoavelmente consolidada.

6. A dispensa do requisito de prestação de provas públicas de habilitação ou agregação (n.º 4 do art.º 10º) a candidatos que exerçam funções em instituições estrangeiras pode ser problemática. Não resulta clara a forma de dispensa “mediante a avaliação do mérito científico do respetivo currículo a realizar pelo conselho científico ou técnico-científico da instituição contratante”: (i) em que momento ocorreria esta avaliação (pré-concurso; durante o concurso)? (ii) serão os membros destes conselhos (compostos por membros de áreas científicas muito diversas) os mais habilitados para essa avaliação? Não seria indicado que fosse o júri? (iii) uma possível alternativa seria a dispensa do título de “habilitado” ou “agregado” para admissão a concurso de investigador coordenador, aumentando-se o número de anos de pós-doutoramento para 8 - “podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de **oito** anos”. A formulação não refere o exercício de funções em instituições internacionais (INL, EMBL, EMBO, EBI, OCDE, ...).
7. No exercício de funções que não colidem com o regime de dedicação exclusiva (art.º 19.º, n.º 2), consideram-se:
  - a. “cursos de formação de curta duração”, uma formulação que no caso do ECDU vem suscitando muitas dúvidas; considera-se que a categoria mais relevante é duração do curso (“curta”, o que quer que tal signifique), independentemente da possibilidade da sua multiplicação (o que pode tornar “longo” o que é “curto”)?
  - b. “funções consultivas ou de administração em empresas”; a autorização prévia e a definição de um tempo limite para o exercício destas funções deveria, s.m.o., ser previsto, sob risco de perversão dos objetivos subjacentes à contratação dos investigadores.

*Comentários de natureza “linguística” sobre a Proposta (ver Anexo)*

Universidade do Minho

18 de julho de 2024

Rui Vieira de Castro, Reitor